

**Despacho de Custos de Limpeza para os produtos do tabaco com filtros e filtros comercializados para uso em combinação com produtos do tabaco, que contêm plástico.**

Considerando que o Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de setembro, na sua atual redação, determina nos artigos 8.º-B e 8.º-C que os produtores de produtos do tabaco com filtros e filtros comercializados para uso em combinação com produtos do tabaco, que contêm plástico, adiante designados por produtos do tabaco, devem suportar, designadamente, os custos da limpeza dos resíduos provenientes desses produtos indevidamente descartados no espaço público, incluindo a limpeza das praias, bem como os custos de recolha de resíduos desses produtos que sejam descartados nos sistemas de recolha públicos, nomeadamente os relativos à infraestrutura e ao seu funcionamento, e ainda os custos resultantes do transporte e tratamento desses resíduos;

Considerando que o n.º 2 do artigo 8.º-C do Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de setembro, na sua atual redação, determina que os custos de limpeza circunscrevem-se às atividades levadas a cabo pelas autoridades públicas competentes, ou em nome destas, e são fixados por despacho da APA, I. P., de acordo com uma metodologia de cálculo resultante das orientações adotadas pela Comissão Europeia, podendo ser definidos, nos mesmos moldes, montantes fixos plurianuais adequados;

Considerando que, em 21 de agosto de 2025, foi publicado o despacho da APA que fixa os custos de limpeza urbana com os resíduos de produtos do tabaco, conforme previsto nos artigos 8.º-B e 8.º-C do Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de setembro, na sua atual redação, bem como no disposto no n.º 2 do capítulo 1.3.6.2 do apêndice da [Licença](#) da Associação de Gestão de Plásticos de Uso Único (ÚNICO), anteriormente denominada Associação de Gestão de Plásticos de Uso Único (AGPUU), enquanto entidade gestora do Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de Produtos do Tabaco (SIGRPT);

Considerando que, entretanto, em 24 de outubro de 2025 foi publicada a [Comunicação da Comissão](#) — Orientações da Comissão que estabelecem os critérios relativamente ao custo da limpeza do lixo, nos termos do artigo 8.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2019/904 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente;

Considerando que as Orientações da Comissão não são juridicamente vinculativas e que os Estados-Membros podem ter em conta as circunstâncias nacionais e as especificidades dos sistemas existentes;

Considerando que a ÚNICO apresentou o estudo previsto no n.º 6 da indicada licença que inclui:

- a) A determinação das quantidades (em peso) de resíduos de produtos do tabaco com filtros e filtros comercializados para uso em combinação com produtos do tabaco, que contêm plástico, indevidamente descartados no espaço público (varredura mecânica e manual e limpeza das praias) e os descartados nos sistemas de recolha públicos (papeleiras);

b) A caracterização dos resíduos de produtos de tabaco referidos na alínea anterior;

c) Cálculo dos custos com a limpeza dos resíduos de produtos de tabaco indevidamente descartados no espaço público (varredura mecânica e manual e limpeza das praias) e os custos de recolha de resíduos desses produtos que sejam descartados nos sistemas de recolha públicos (papeleiras), bem como custos resultantes do transporte e tratamento desses resíduos;

1. Assim, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 8.ºC do Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de setembro, na sua atual redação, em conjugação com o disposto nos n.os 2 e 3 do capítulo 1.3.6.2 do apêndice da Licença da ÚNICO para a gestão do SIGRPT, republicam-se os seguintes custos de limpeza urbana com os resíduos de produtos do tabaco:

<b>Tipologia</b>	<b>Custos de Limpeza</b>	
	<b>Ano 1</b>	<b>Ano 2</b>
Zonas urbanas	0,0766 €/habitante	0,0754 €/habitante
Zonas semi-urbanas	0,1049 €/habitante	0,1048 €/habitante
Zonas Rurais	0,1413 €/habitante	0,1429 €/habitante
Praias	188,58 €/ha*	190,163 €/ha*

\*por hectare concessionado

2. Os valores serão revistos de dois em dois anos através dos estudos de caracterização dos resíduos de limpeza urbana previstos no n.º 3 do capítulo 1.3.2 do apêndice da Licença da ÚNICO para a gestão do SIGRPT, e conforme previsto no n.º 6 do mesmo capítulo.

Lisboa, 10 de dezembro de 2025

A Vogal do Conselho Diretivo da APA, I.P.

Ana Cristina Carrola

(No uso de competências delegadas pela Deliberação n.º 1660/2024, publicada no Diário da República, 2ª. Série, n.º 252, de 30 de dezembro de 2024)